



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## OFÍCIO Nº 3/2026

Ibitinga, em 09 de janeiro de 2026.

**A Sua Senhoria**  
**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora da Câmara Municipal de Ibitinga**

**ASSUNTO:** Envia Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico – PLO nº 223/2025.

Ilustríssima Vereadora,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 223/2025**, que Altera a Lei 2832, de 22 de novembro de 2005, que dispõe sobre a vacinação anti-rábica em cães e gatos, as responsabilidades, a apreensão e destinação dos animais, dos maus tratos a animais, o controle reprodutivo de cães e gatos, a educação e propriedade responsável dos mesmos, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Pareceres Jurídicos da Assessoria IGAM e do Procurador Jurídico, que seguem anexos, com alguns apontamentos.

Sendo assim, solicito a Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, dentro do *prazo de 10 dias corridos*, para que este relator possa prosseguir com sua análise.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código BF07-DF4B-EA5E-46EE

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

## Orientação Técnica IGAM nº 25.695/2025.

### I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 223/2025, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 18 e seu §1º da Lei Municipal nº 2.832/2005, para redefinir a redação do dispositivo relativo ao programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos no Município.

### II. Análise técnica

A matéria insere-se na proteção ao meio ambiente e à fauna e na saúde pública, em harmonia com a diretriz constitucional de vedação à crueldade contra animais, que inspira políticas de controle populacional por meios humanitários como a castração cirúrgica e programas de adoção, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção da fauna.

Nesse sentido, destaca-se que a Corte reconheceu a necessidade de conformar a legislação infraconstitucional à vedação de práticas cruéis contra animais, decorrente do comando do art. 225 da Constituição.

A Constituição e o Supremo atualizada até 2017 - edição 6 art. 225, § 1º, VII, da CF. (...) É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galos".\*\*

A instituição, por lei municipal, de programa de castração e doação de animais como forma de controle populacional revela-se compatível com esse vetor constitucional de proteção da fauna e com as políticas sanitárias de prevenção de zoonoses, não se identificando, em tese, afronta ao texto constitucional.

No que se refere à iniciativa, não se perca de vista que, embora a iniciativa legislativa para a matéria ambiental seja concorrente, configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam **atribuições aos órgãos da Administração, ou os serviços**, atribuições estabelecidas no



§1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

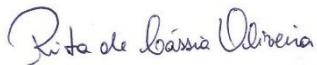
Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Dito isso, o texto projetado interferiria nos serviços, se estivesse criando atribuições para órgãos da administração, mas buscou apenas estabelecer que os cães e gatos beneficiários seriam os machos e fêmeas, o que é desnecessário, pois na língua portuguesa, ao estabelecer “cães e gatos” cuida-se de conceitos neutros e já engloba machos e fêmeas, referindo-se a membros da mesma espécie, independentemente do sexo.

### III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 223/2025 é desnecessário, havendo desnecessidade de legislar, pois os conceitos de cães e gatos se referem aos machos e fêmeas daquelas espécies.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 228/2025

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 223/2025, que altera a Lei 2832, de 22 de novembro de 2005, que dispõe sobre a vacinação antirrábica em cães e gatos, as responsabilidades, a apreensão e destinação dos animais, dos maus tratos a animais, o controle reprodutivo de cães e gatos, a educação e propriedade responsável dos mesmos.

**INTERESSADO(A):** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 223/2025, de iniciativa parlamentar, pretende alterar o caput e o §1º do art. 18 da Lei Municipal nº 2.832/2005, que disciplina vacinação antirrábica, apreensão de animais, maus-tratos, controle reprodutivo e políticas de educação e guarda responsável.

A nova redação impõe obrigações específicas ao órgão municipal responsável pelo Programa Permanente de Controle Reprodutivo de cães e gatos, definindo:

- a forma de execução do programa (castração, doação de animais castrados, redução populacional);
- critérios de cadastramento de animais;
- parâmetros de atendimento e agendamento;
- execução conforme “capacidade e disponibilidade” do órgão, vinculada por prazo a ser definido pela Administração.

O projeto altera diretamente procedimentos administrativos, fluxos internos, prioridades de gestão e critérios operacionais.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência legislativa do Município

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF).





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

É certo que o Município pode legislar sobre proteção, controle populacional e bem-estar de animais domésticos, por se tratar de assunto de interesse local.

## **2. Vício de iniciativa e separação de poderes**

A análise da constitucionalidade formal exige examinar se o projeto invade ou não competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Entretanto, o projeto não se limita a criar um programa de conscientização ou estabelecer objetivos gerais. Ele interfere diretamente na gestão, no planejamento e na execução da política pública, criando obrigações, definindo procedimentos e impondo atuação administrativa que é de gestão interna do Executivo.

Tais comandos configuram ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão, invadindo matéria de competência privativa do Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



Para validar visite [https://sapi.ibitinga.sp.jus.br/conferir\\_assinatura\\_e\\_informar\\_o\\_codigo\\_B506-IBTEB-F45E-388F](https://sapi.ibitinga.sp.jus.br/conferir_assinatura_e_informar_o_codigo_B506-IBTEB-F45E-388F)



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126242-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinária), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Portanto, há vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes.

## III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 223/2025 é inconstitucional.

Ibitinga, 1 de dezembro de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**

**Procurador Jurídico**

Assinado digitalmente  
por PAULO EDUARDO  
ROCHA PINEZI

Data: 01/12/2025 18:15 - Venda 12, 563 - Centro - Ibitinga (SP) - Fone (16) 3352-7840 - CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código B507-BBFB-EAE3-3E9E

Pág. 6/Baixado - IP: 192.168.1.10 - Data: 01/12/2025 18:15 - Endereço: https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\_assinatura - Código: B507-BBFB-EAE3-3E9E